
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR050143/2019

SIND DOS TRAB NO COM HOT REST BARES E SIMILARES REF COLET AG DE TURISMO COND TURISMO E HOSP SANTA MARIA -RS, CNPJ n. 90.763.798/0001-16, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). REJANE CARARA CABRAL;

E

SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTA MARIA , CNPJ n. 12.601.556/0001-12, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). EDENIR GONCALVES DA COSTA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares (Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Hospedarias, Pensões, Casa de Cômodos, Dormitórios, Restaurantes, Churrascarias, Buffets, Bares, Lancherias, Cafés, Trailers, Boites, Pizzarias, Sorveterias, Casas de Chá, Confeitarias e Similares), em Casa de Diversões, Parques, Bailarinas, Dançarinas, em Empresas Exibidoras Cinematográficas**, com abrangência territorial em **Santa Maria/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido, como salário normativo, a partir 01/03/2018 à 28/02/2019 o valor de R\$1.236,00 (hum mil e duzentos e trinta e seis reais) e a partir de 01/03/2019 à 28/02/2020 o valor de R\$1.292,00 (hum mil e duzentos e noventa e dois reais).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão aos trabalhadores que recebem salário acima do piso salarial da categoria, o reajuste no percentual de 2,68% (dois vírgula sessenta e oito por cento) aos empregados abrangidos pela presente Convenção, a partir de **1º DE MARÇO DE 2018**, a incidir sobre os salários vigentes em **1º DE**

MARÇO DE 2017, e de 4,58% (quatro vírgula cinquenta e oito por cento) aos empregados abrangidos pela presente Convenção, a partir de **1º DE MARÇO DE 2019**, a incidir sobre os salários vigentes em **1º DE MARÇO DE 2018**, admitidas compensações dos reajustes legais ou espontâneos ocorridos de 1º de março de 2017 a 28 de março de 2018 e 1º de março de 2018 a 28 de março de 2019, respectivamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os empregados admitidos após a data-base, 1º de março de 2017, terão os salários reajustados de forma proporcional conforme a sua data de contratação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica esclarecido que a majoração salarial ora ajustada se fez por transação e engloba a variação integral da inflação no período de 1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2019, resultando quitados todos os reajustes legalmente previstos para o período.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Poderão ser compensados todos os aumentos, espontâneos ou coercitivos, concedidos no período revisando, com exceção daqueles decorrentes de término de aprendizagem, promoção, transferência de cargo ou função e equiparação salarial.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO EM VÉSPERA DE FERIADOS E NAS SEXTAS-FEIRAS

O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária. Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTROS BENEFÍCIOS DE NATUREZA ECONÔMICA

As diferenças salariais e outros benefícios de natureza econômica, decorrentes do presente acordo coletivo, quando existirem, deverão ser satisfeitas pelos empregadores da seguinte forma escalonada: até R\$ 300,00 em única parcela, no prazo de até 30 dias após a inserção da presente convenção junto ao Sistema Mediador; de R\$ 301,00 a R\$ 600,00 em duas parcelas, no prazo de 30 e 60 dias após a inserção da presente convenção e, por fim, diferenças acima de R\$ 601,00 em até 3 parcelas, no prazo de 30, 60 e 90 dias após a inserção da presente convenção.

Em relação aos trabalhadores desligados durante o período das normas revisandas, as empresas deverão satisfazer os valores das diferenças, aos que fizerem jus e ao quanto fizerem jus, no prazo de até 60 (sessenta) dias após certificarem as empresas dos seus interesses.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DE BENEFÍCIOS

Mediante expressa autorização do empregado as empresas realizarão os seguintes descontos nos salários: seguro de vida em grupo, vale-farmácia, fornecimento de cesta de alimentos integral ou parcialmente subvencionada pela empresa, vale-supermercado, tickets para refeição, mensalidades de agremiações dos empregados da empresa, serviço médico e odontológico, transporte, cooperativas de consumo, compra de produtos promocionais e contribuição sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os descontos aqui autorizados não poderão exceder a 70% do salário do empregado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - MULTA DE ATRASO DO PAGAMENTO SALARIAL

Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário no prazo da Lei, limitada a multa ao valor de 2 (dois) salários normativos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de **100% (cem por cento)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : O empregado comissionista, quando efetuar sobre jornada, fará jus ao estabelecido no caput.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os integrantes desta categoria profissional receberão, mensalmente, adicional de 3% (três por cento) sobre o salário contratual, para cada cinco anos de serviços prestados ininterruptamente ao mesmo empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : Para o cumprimento do disposto nesta cláusula, os empregadores que, estiverem pagando sob o mesmo título ou título semelhante (adicional por tempo de serviço), não tem a

obrigação de acumular, podendo compensar esse valor com a obrigação instituída nesta cláusula. Se estiverem pagando em valor superior, deverão manter os pagamentos, não podendo em hipótese nenhuma reduzir o valor que já vinham pagando.

PARÁGRAFO SEGUNDO : O adicional fixado, embora constitua parcela integrante da remuneração, deverá ser pago destacadamente, não servindo para compor o salário normativo.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago com adicional de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal, sem prejuízo dos empregados que recebiam percentual superior.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INSALUBRIDADE

Adicional de insalubridade – camareiras de hotéis, apart-hotéis, motéis, flats, hospedarias, pensões, casa de cômodos e dormitórios .

Concede-se aos empregados (as) que efetivamente realizarem a higienização de sanitários e respectivo recolhimento de lixo, independente do tamanho do estabelecimento e fluxo de pessoas, adicional de insalubridade em grau máximo (40%), a ser calculado sobre o salário mínimo nacional.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL PARA CAIXA OU OPERADOR-CAIXA

Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EMPREGADOS COMISSIONISTAS

Aos empregados que percebem exclusivamente comissão, fica assegurado o salário normativo da categoria sempre que no mês a que se referir, as comissões não atinjam esse valor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus.

PARÁGRAFO SEGUNDO : Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no artigo 7º da Lei 3.207/57.

PARÁGRAFO TERCEIRO : No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 06 (seis) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

PARÁGRAFO QUARTO : O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ESCOLAR

O empregador fornecerá anualmente um auxílio escolar por empregado, mediante comprovação de matrícula em curso do ensino fundamental, médio ou superior, ou filho menor de 18 (dezoito) anos em igual situação, no valor de 30% (trinta por cento) do salário normativo a ser pago no mês de março.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GRATIFICAÇÃO NO AUXÍLIO DOENÇA

A gratificação de natal proporcional ao período de afastamento do empregado em gozo de benefício previdenciário, por período inferior a 180 (cento e oitenta) dias, será pago pelo empregador, salvo quando este não for pago pelo INSS nos termos do artigo 120 do Decreto Lei 4.032/01.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

Os empregadores que não mantiverem creche de forma direta ou conveniada, pagarão para aos empregados e empregadas com filhos menores de **06 (seis) anos e 11 meses**, um auxílio mensal de 05% (cinco por cento) sobre o salário mínimo profissional, por filho.

PARÁGRAFO ÚNICO : Fica vedado, no mesmo ano, o recebimento de forma acumulada ou não, do auxílio escolar e do auxílio creche, pelo mesmo dependente.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO : Fica estipulado o valor mínimo a título de indenização por morte do empregado, o montante equivalente a 2 (dois) salários normativos da categoria.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - - FORNECIMENTO DE DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE

Presume-se injusta a despedida quando não especificado os motivos determinantes de forma escrita na rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões de contrato de trabalho de empregado a partir de 3 (três) meses de tempo de serviço serão feitas preferencialmente na entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O empregador deverá entregar na sede do Sindicato 24h antes do término do prazo previsto para a homologação, as folhas de pagamento do empregado (mínimo 12 últimas); todas as guias de recolhimento de FGTS e INSS; livro de registro ou ficha do empregado; CTPS atualizada; formulário do Seguro desemprego preenchido; atestado médico demissional; carta de preposto; guias de contribuição sindical dos últimos 3 anos (dos Sindicatos laboral e econômico); guias de recolhimento das

convenções coletivas dos três (03) últimos anos das categorias, laboral e econômica (caso existam débitos, quitar até a efetiva homologação).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso não haja a apresentação dos comprovantes de pagamentos referente ao sindicato econômico, o sindicato laboral fará a comunicação até 48 horas da data da homologação do termo de Quitação do contrato de trabalho.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REDUÇÃO DO HORÁRIO DURANTE O AVISO PRÉVIO

No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 horas no começo ou no final da jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio ficará suspenso se, durante o seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

A dispensa do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotado no documento respectivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescidos de mais 3 (três) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitados ao aviso prévio total de 90 (noventa) dias conforme Lei 12.506/2011.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : No caso de demissão sem justa causa, o empregador que não desejar que o empregado cumpra o aviso prévio, deverá indenizá-lo nos parâmetros do caput desta cláusula.

PARÁFRAGO SEGUNDO : No caso de demissão sem justa causa, o empregado que cumprir o aviso prévio, não poderá trabalhar mais do que 30 (trinta) dias e terá indenização correspondente aos dias adicionais nos termos do caput.

PARÁGRAFO TERCEIRO : No caso de pedido de demissão por parte do empregado, aplica-se o aviso prévio de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - - DISPENSA DO TRABALHO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso-prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

PARÁGRAFO ÚNICO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ANTECIPAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DO EMPREGADO RESIDENTE

Os empregadores farão a antecipação de 50% (cinquenta por cento) das importâncias resultantes da rescisão do pacto laboral do empregado residente em imóvel do empregador, quando a ruptura do vínculo empregatício ocorrer por iniciativa patronal. O adiantamento previsto nesta cláusula será procedido até quinze dias antes da data estabelecida para o pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO ÚNICO : A desocupação da mora dia, referida nesta cláusula, terá como limite máximo o prazo de 30 (trinta) dias contados da ação do aviso prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DEVOLUÇÃO DA CTPS

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Limita-se a penalidade ao período de seis meses.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO E UNIFORMES

Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PARA ALISTADO

Garante-se o emprego do alistado, desde a data da incorporação no Serviço Militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

Parágrafo Único: No caso do empregado alistado, após o serviço militar obrigatório, decidir pelo engajamento no serviço militar, ao solicitar seu pedido de demissão terá abonado a cobrança do Aviso Prévio por parte de seu empregador.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTADO

Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUE

É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas das determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO

É também vedado o desconto no salário do empregado no caso de não pagamento das despesas por parte de cliente inadimplente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE MERCADORIA DESAPARECIDA

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ELEIÇÕES DAS CIPAS

É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - - DIGITADORES E DATILÓGRAFOS

Nos serviços permanentes de computação (programação, processamento e digitação), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, o empregado fará jus a um intervalo de 10 (dez) minutos, não deduzidos da duração da jornada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo intrajornada dos empregados não poderá ser superior a 4 (quatro) horas, salvo a categoria de comércio hoteleiro e poderá ser reduzido, a critério do empregador, para 30 (trinta) minutos para os empregados que realizarem jornada superior a 6 (seis) horas diárias.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

As Empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão, de acordo com as necessidades dos setores das empresas e a seu exclusivo critério, ultrapassar, em determinados setores, ou em toda a empresa, a duração diária normal de 08 (oito) horas, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, ressalvada, quando se tratar de empregada ou empregado menor, a existência de autorização médica, garantido o repouso semanal remunerado de um dia independente de feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO

A faculdade outorgada às Empresas nesta cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação, sendo que uma vez estabelecido este regime, não poderão as empresas suprimi-lo sem prévia concordância dos empregados.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS FORNECIDOS POR MÉDICOS CREDENCIADOS PELO SINDICATO

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato dos trabalhadores, para fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente

convênio do Sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATRASO AO SERVIÇO

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE PONTO PARA O EMPREGADO ESTUDANTE

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.

PARÁGRAFO ÚNICO

Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE PONTO NO CASO DE INTERNAÇÃO/CONSULTAS DOS FILHOS

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço, por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos e assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DE PIS

Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para o recebimento do PIS.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TURNO DE TRABALHO DE 12/36 HORAS

As empresas somente poderão adotar turnos de revezamento de 12 horas por 36 horas de descanso mediante formalização de convenção de trabalho específica, junto ao Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Formalizada a Convenção a que se refere o "caput", as empresas não poderão descontar de seus empregados valores superiores a 3% do salário base, a título de Vale Transporte.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregadores se obrigam a fornecer o número de passagens necessárias ao trabalhador para ir e vir de casa para o trabalho no transcorrer do mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica estabelecido que, as horas trabalhadas dentro do horário noturno, respeitada a redução horária de 50 minutos, serão pagas com os adicionais referentes a estas, bem como todas as demais horas subsequentes ao horário noturno até o término do turno, com o mesmo adicional.

PARÁGRAFO QUARTO

Os empregados que laborarem no período noturno e, que excederem a carga horária mensal de (cento e oitenta) horas, farão jus ao percentual de horas extraordinárias.

PARÁGRAFO QUINTO

Os dias trabalhados que coincidirem com domingos e feriados, serão remunerados em triplo.

PARÁGRAFO SEXTO

Devido ao horário adotado, e não havendo revezamento do empregado por uma hora para alimentação, esta será remunerada como intervalo trabalhado no mesmo percentual de uma hora extraordinária.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIREITO À AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador, não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FOLGAS DOMINICAIS E FERIADOS

Quando houver trabalho em dia de feriado nacional, estadual ou municipal, será assegurado ao trabalhador folga compensatória em outro dia, não necessariamente nos 7 dias subsequentes, mas sim no prazo de até 60 (sessenta) dias após o dia trabalhado e que preferencialmente recaia na véspera do descanso semanal da semana da concessão, de modo a desfrutar de dois dias seguidos de não trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso essa folga não venha a ser concedida pelo empregador no prazo acima, o empregado terá direito ao pagamento das horas trabalhadas no dia feriado com o adicional de 100%.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O descanso semanal será ajustado livremente entre as partes, devendo recair em domingo pelo menos uma vez por mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - HORÁRIOS DE CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de freqüência e comparecimento obrigatórios, serão administrados e realizadas, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS

O empregador deverá pagar as férias no prazo máximo de 03 (três) dias antes do início do período de gozo das mesmas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por estes comprovados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Terá prevalência sobre qualquer outro os atestados médicos fornecidos pelos profissionais vinculados aos serviços de medicina ocupacional mantido, conveniados ou contratado pelas empresas empregadoras; na ausência de medicina ocupacional própria, conveniada ou contratada, o empregador se obriga a aceitar qualquer outro.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA DA EMPRESA EM CASO DE ACIDENTE, DOENÇA E PARTURIENTE.

Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, a fim de convocação de funcionários das categorias para assembleias gerais e extraordinárias, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nos casos não contemplados pelo parágrafo primeiro desta cláusula, o sindicato dos empregados deverá solicitar junto a empresa a ser visitada, no prazo não inferior a 48(quarenta e oito) horas, autorização por escrito.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE PONTO PARA DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem prejuízo da remuneração.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE DO EMPREGADO SINDICALIZADO

As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade no mesmo prazo válido para o pagamento do referido empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Em favor do sindicato do 1º Conveniente as empresas efetuarão o desconto de 2% (dois por cento) ao mês, dos salários dos integrantes da categoria profissional, atingidos ou não pelas cláusula supra referidas, a título de contribuição assistencial. Este desconto aprovado pela

assembléia geral extraordinária, deverá ser repassado ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares, Refeições Coletivas, Agências de Turismo, Condomínios, Turismo e Hospitalidade de Santa Maria, até o 05(quinto) dia útil dos meses subseqüentes ao do recolhimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os empregados terão o prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da homologação deste, para se manifestar individualmente, sobre o desconto referido, via correspondência manuscrita em duas vias com nome, endereço, numero do CPF, numero da CTPS, nome e endereço da empresa a que está vinculado, entregue na sede do Sindicato, para seu devido deferimento pela diretoria executiva. Não o fazendo no prazo, presumir-se-á autorizado tal desconto e a empresa não poderá se opor ao repasse ao Sindicato suscitante.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Conforme determinado em Assembléia Geral Extraordinaria dos trabalhadores, os empregados que não se opuserem ao desconto Assistencial, no prazo de 15 (quinze) dias da homologação da Convenção, passarão a condição de sócio na categoria B, com direito a serem fixados pela diretoria da entidade, excluindo-se os de votar e ser votado em Assembléias Gerais que não sejam de discussão de Convenções Coletivas ou Dissídios Coletivos das categorias representadas pela entidade

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ultrapassados o 5º útil (quinto) dia de cada mês, e não havendo o desconto no salário do empregado no mês anterior, para o pagamento das contribuições assistenciais, a que se refere a cláusula supra, o ônus do débito passa ao empregador.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando do atraso no repasse, pelo empregador do valor previsto na cláusula supra, aplicar-se-á multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) a cada mês de atraso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santa Maria – RS, deverão recolher aos cofres da Entidade, a título de Contribuição Assistencial, até o dia _____, o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por empregado constante em sua folha de pagamento de salários (nº de empregados X R\$35,00).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que não tenham empregados contratados deverão contribuir com o montante mínimo de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando do atraso no repasse, pelo associado do valor previsto nesta cláusula aplicar-se-á multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, mais correção monetária juros 1% (um por cento) a cada mês de atraso.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.

REJANE CARARA CABRAL

Presidente

**SIND DOS TRAB NO COM HOT REST BARES E SIMILARES REF COLET AG DE TURISMO
COND TURISMO E HOSP SANTA MARIA -RS**

